



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1035639-19.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado GILMAR DE MELO DUTRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1035639-19.2023.8.26.0564 – São Bernardo do Campo.

17ª. Câmara de Direito Público.

Recorrente – Juízo *Ex Officio*.

Apelante – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Apelado – Gilmar de Melo Dutra.

Juiz – Artur Pessoa de Melo Moraes.

Voto nº 44.692.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – LER (tendinose nos ombros) – Nexo causal afastado pela perícia – Indenização acidentária indevida.

ACIDENTE DO TRABALHO – LER (hérnia discal na coluna cervical, lombar com radiculopatia) – Comprovação pericial da lesão, do nexo causal e da incapacidade laborativa parcial e permanente do segurado – Auxílio-acidente devido – Recursos oficial e voluntário do INSS parcialmente providos.

A r. sentença de fls. 368/371 (e adendo declaratório de fls. 384), cujo relatório é adotado, julgou procedente ação acidentária movida por Gilmar de Melo Dutra em face do INSS, condenando-o ao pagamento de auxílio-acidente de 50% do salário de benefício a partir do dia seguinte ao do requerimento administrativo, devendo ser implantado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00; parcelas em atraso atualizadas e juros de mora;

isenção de custas; despesas processuais; honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, submetendo-se ao reexame necessário.

Irresignada, apela a autarquia. Aduz a ausência de comprovação do nexo causal. Pugna pela reforma da sentença com a consequente inversão do julgado. Alternativamente, insurge-se contra o termo inicial do benefício. Pleiteia a aplicação da Súmula 111 do STJ na verba honorária.

Resposta a fls.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

A prova pericial realizada nos autos constatou, com lastro nos exames físico e complementar, que o autor (montador de produção na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda.) é portador de hérnia discal na coluna cervical, lombar com radiculopatia e tendinose nos ombros.

No que pertine à lesão dos ombros, o perito judicial (Dr. Roberto Chiminazzo) não estabeleceu o nexo causal entre a atividade laborativa do segurado e referida moléstia.

Noutro passo, quanto aos males da coluna cervical e lombar, encontra o autor melhor sorte.

Estabeleceu o perito a presença do nexo causal entre a função de montador de produção e a lesão da coluna cervical e lombar. Consignou em seu laudo de fls., *verbis*:

“O relato das tarefas realizadas pelo periciando

(Montador de Produção e Revisor de Veículos) revela serem caracteristicamente manuais, exigindo habilidade e realização de esforços físicos moderados ... e adoção de posturas nocivas da coluna, bem como permanecer longos períodos Fls. 299. em pé, caminhar longas distâncias e realizar esforços diversificados (manusear e carregar peças pesadas), agachar, subir e descer escadas...”. —

“O presente exame pericial também constatou que o Autor é portador de HÉRNIA DISCAL na coluna Cervical e Lombar (nos níveis C5-C6 e L5-S”) com RADICULOPATIA lombar em L5-S1, cujas patologias têm relação causal com as atividades do seu trabalho, de acordo com a demonstração por simulação das atividades realizadas”. — Fls. 300.

*“ — **dos critérios de avaliação** —*

- Há relação causal entre as atividades e a doença — Sim (pelas lesões discais)”. — Fls. 300, destaques do original.

Ao exame físico, verificou o perito a presença de dor a mobilização em todos os segmentos da coluna; dor a palpação e a compressão dos locais de emergência dos nervos; “consegue caminhar, subir e descer da mesa de exames, desveste-se, veste-se e manuseia as roupas, documentos e objetos com alguma dificuldade”. — Fls. 297.

E assim, concluiu o *expert* que a redução da capacidade laborativa do segurado é parcial e permanente.

Sendo assim, a concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício (*ut* art. 86 da Lei 8.213/91 e alterações posteriores) é medida que se impõe. Também do abono anual por expressa disposição legal.

O benefício é devido a partir de 14.07.2024, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (fls. 350 e 351).

É de se observar o disposto no artigo 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99 e a prescrição quinquenal.

A atualização monetária das parcelas em atraso observará os critérios da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores; os respectivos índices serão definidos em execução, considerando-se, ainda, o posicionamento do E. STF nos autos da Repercussão Geral nº 810 (RE nº 870.947/SE).

Os juros de mora incidem a partir da citação, contados englobadamente até esta data e, a partir de então, mês a mês, de forma decrescente. Mas é de se observar, no particular, os termos do RE 870.947/SE, tema 810 do E. STF.

Ainda quanto à atualização monetária e aos juros de mora, é de se observar, a partir de 09.12.2021, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

A discussão quanto à incidência de juros entre a conta e a expedição do precatório é, na atual fase processual, prematura e

deverá ser apreciada na fase de execução e somente após o pagamento do valor que vier a ser requisitado.

Serão observados os índices previdenciários para o cálculo da renda mensal inicial a ser implantada.

Os honorários advocatícios, disciplinados pela r. sentença, ficam mantidos, observando-se o decidido pelo STJ quanto ao Tema 1105.

No que tange às custas processuais, é de se anotar que o INSS delas se encontra isento, devendo arcar apenas com eventuais despesas processuais.

Dáí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, dou parcial provimento aos recursos oficial e voluntário do INSS.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)